



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4

Processo nº. : 10850-001940/94-59
Recurso nº. : 117.320
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1990
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES
DA ALTA ARARAQUARENSE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 25 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.339

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA — POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Somente será considerado correto o lançamento fiscal para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica quando verificada a inobservância do regime de competência, se efetuado de acordo com as normas de procedimentos contidas no PN 02/96.

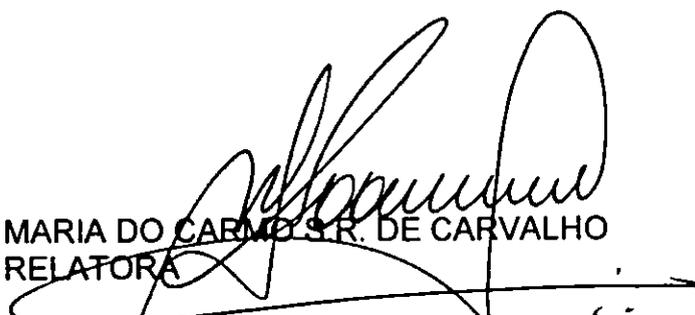
Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE

Processo nº. : 10850-001940/94-59
Acórdão nº. : 107-05.339


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10850-001940/94-59
Acórdão nº. : 107-05.339

Recurso nº. : 117.320
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES
DA ALTA ARARAQUARENSE

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE, contribuinte qualificado nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO - SP., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 09 - IRPJ, e seu consectário - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - fls 13.

O Termo de Verificação Fiscal informa que a empresa deixou de apropriar, de acordo com o regime de competência, receitas financeiras - juros e variações monetárias ativas referentes às aplicações financeiras - obtidas no período de 03.11.89 a 02.01.90, nos termos do artigo 155; 157 e parágrafo 1º; 171; 172; 173; 253; 254 e 387 inciso II, todos do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

Irresignado com esta autuação o contribuinte interpõe impugnação tempestiva, alegando, em síntese, sobre a divergência existente entre as receitas provenientes de juros ativos e variações monetárias ativas, informando que ajustou as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de acordo com as normas constantes na publicação do manual de Perguntas e Respostas editado para o ano de 1990, transcrevendo as normas referentes à matéria.

Apresenta impugnação específica para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, argüindo a inconstitucionalidade do lançamento.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir os efeitos da TRD cobrada como juros de mora no período antecedente a Agosto de 1991.

Não se conformando com esta decisão, apresentou recurso tempestivo a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº. : 10850-001940/94-59
Acórdão nº. : 107-05.339

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, a fiscalização rateou as receitas financeiras referentes aos juros e variações monetárias ativas entre os dois exercícios e tributou-as conforme o regime de competência.

O pagamento do tributo postergado, antes de qualquer ação fiscal, como no presente caso, implica no mesmo efeito da denúncia espontânea, podendo ser tratado da mesma forma.

A apropriação de receitas postergadas, como no caso dos autos do presente processo, implica em necessária recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal.

Encontra-se disciplinada no Parecer Normativo n 02, de 28 de agosto de 1996, nos itens 5 e 6, transcrições das regras a serem adotadas quando verificada a postergação do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou reconhecimento do lucro.

Os itens 5.2 e 5.3, assim tratam a matéria:

“5.2 - O § 4º transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesas deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário deverá adicionar o

Processo nº. : 10850-001940/94-59
Acórdão nº. : 107-05.339

custo ou despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Desta forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postergado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência."

Os itens subsequentes continuam instruindo sobre a seqüência de procedimentos que conduzem à determinação do lucro real.

O item 6 e seus subitens assim normatizam:

"6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento do imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa, se dela resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Processo nº. : 10850-001940/94-59
Acórdão nº. : 107-05.339

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.”

Não obstante a Secretaria da Receita Federal tenha normatizado a matéria em 28 de Agosto de 1996, por tratar-se de ato administrativo que tem natureza de norma complementar das Leis, é patente que seus efeitos retroagem à data do lançamento.

De conformidade com os entendimentos contidos no citado Parecer Normativo, a fiscalização, quando apurar postergação de imposto, deve adotar os procedimentos nele contido, de forma a proceder todos os ajustes necessários para apurar corretamente o imposto postergado. Inclusive verificar se foi espontaneamente recolhido. Neste caso, será devido somente os encargos moratórios.

Julgando matéria semelhante, o Ilustre Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, de forma cristalina assim discorreu:

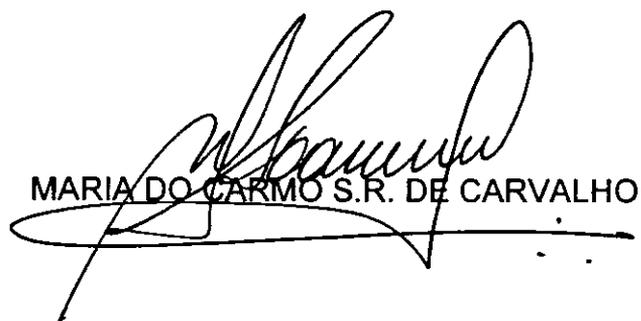
“ ...

Todavia é pacífico que o Parecer Normativo tem natureza de norma complementar das leis, por se amoldar no contexto dos ‘atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas’, consoante disposição expressa contida no inciso I, do art. 100 do CTN, vale dizer, a orientação contida no P.N. 02/96 deve ser observada em todos os lançamentos efetuados pelo Fisco, mesmo nos períodos-base anteriores à sua edição.”

Processo nº. : 10850-001940/94-59
Acórdão nº. : 107-05.339

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 25 de Setembro de 1998.



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO